

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0058145-36.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA CORREA MESQUITA DA SILVA
AGRAVADA: EDSON ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Regional de Madureira, que, nos autos do processo eletrônico n.º 0817971-67.2022.8.19.0202, no ID 208694497, indeferiu pedido de gratuidade justiça à agravante, nos seguintes termos:

DECISÃO

Processo: 0817971-67.2022.8.19.0202

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: MARIA APARECIDA CORREIA M DA SILVA

1. Com o decurso do prazo para pagamento da quinta e última parcela das custas iniciais, certifique-se e voltem conclusos.
 2. Indefiro o pedido de gratuidade de Justiça à ré, eis que a ela possui renda mensal superior a R\$ 10.000,00, não demonstrando, assim, ser miserável economicamente. Ademais, o benefício da Lei 1060/50 visa possibilitar o acesso à Justiça à camada mais carente da população, não sendo este o caso do(s) autor(es).
- Recolham-se, pois, as custas, em 15 dias, sob pena de não recebimento da reconvenção.

A agravante, às fls. 02-13 (000002), alegou, em resumo, que foi comprovada na espécie sua hipossuficiência econômica. Arguiu pela vedação do uso exclusivo de critérios objetivos para o indeferimento da gratuidade judiciária, nos termos do Tema 1178. Aduziu que por ser idosa e com rendimentos inferiores a 10 salários mínimos mensais, preenche os requisitos do art. 17, inciso X, da Lei Estadual n.º 3.350/1999 para a isenção das custas processuais.

Pois bem.

Passa-se à análise da liminar, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.¹

¹ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

De pronto, considerando a documentação colacionada aos autos originários, verifica-se que a recorrente, a princípio, preenche os requisitos do art. 17, inciso X, da Lei n.º 3.350/1999, para concessão do direito de isenção das custas e taxa judiciária.

Isto posto, ante a plausibilidade do direito e urgência, defiro o pedido de tutela recursal para isenção do pagamento das custas e taxa judiciária na origem até o julgamento definitivo do recurso.

Comunique-se a decisão ao togado singular por e-mail corporativo.

À agravada, para contrarrazões, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;